

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem gravadas todas as cirurgias realizadas nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde, públicas e privadas, ficam obrigadas, nos termos do regulamento, ao registro audiovisual de todas as cirurgias ocorridas em suas instalações, assim como todos os procedimentos realizados em unidades de terapia intensiva, salvo manifestação expressa em contrário do paciente ou de seu responsável.

Art. 2º As gravações previstas no art. 1º deverão ser arquivadas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Constitui crime o uso indevido dos registros audiovisuais realizados na forma desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 3º As gravações poderão ser requisitadas às unidades de saúde pelo paciente ou por parente até o terceiro grau, e, no caso do paciente apresentar lesão ou vir a óbito, pelas autoridades competentes.

Art. 4º Os recursos necessários à implantação e manutenção dos registros audiovisuais de que trata esta Lei nas unidades públicas, correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

F7B41A8320

F7B41A8320

O projeto em epígrafe que ora submeto à apreciação dessa Casa tem por base o Projeto de Lei n° 4110/1998, de minha autoria, com adaptações de cunho redacional e para adequá-lo às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

São crescentes as denúncias de erros e negligência de hospitais e de alguns profissionais de saúde. Em geral, essas denúncias chegam aos meios de comunicação, onde, lamentavelmente, recebem tratamento sensacionalista. Sem nenhuma chance de defesa, os médicos denunciados são imediatamente condenados pela opinião pública.

Inúmeras brilhantes carreiras profissionais foram interrompidas bruscamente em consequência desse tratamento leviano que se tem dado aos casos de possíveis erros médicos.

Faz-se necessário, então, aprofundar o conhecimento das circunstâncias que cercam o trabalho do médico em nosso País. É indispensável que se tenha consciência das precárias condições em que são obrigados a exercerem suas atividades.

Como elo mais fraco de uma corrente, normalmente todas as punições recaem sobre o profissional, quando na maioria das vezes a responsabilidade é do hospital ou da Clínica, que não lhe ofereceu condições necessárias para o bom desempenho de seu trabalho.

O médico, o paciente e sua família, o hospital, a justiça e, principalmente a sociedade brasileira, aprovada a Lei, terão a garantia de que, se equívocos forem cometidos à saúde e à vida do cidadão, terão meios de prova idôneos à proteção de todos envolvidos.

Assim, entende-se que o projeto ora apresentado oferece importante instrumento na defesa do profissional da medicina. As gravações de todas as cirurgias, e dos tratamentos em unidades de terapia intensiva, com certeza, poderão isentar a grande maioria, quando as acusações forem injustas.

Por outro lado, não se pode descurar, até para evitar constitucionalidade, da garantia devida a cada indivíduo de seu direito à intimidade e imagem, previsto no inciso X do art. 5º da Carta Magna. E nem se pode deixar impune o mau uso das imagens tais quais produzidas em virtude

F7B41A8320

F7B41A8320

da lei que se pretende aprovar, razão pela qual o projeto criminaliza esta conduta atribuindo-lhe pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa.

Os custos decorrentes da norma projetada serão arcados pela União, na forma em que prevê o art. 4º do projeto. E para dar factibilidade ao projetado, prevê-se, também, uma *vacatio legis* de 1 ano, para que as instituições responsáveis se adaptem às novas regras.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal

F7B41A8320

F7B41A8320